



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2016-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2016.

Ao SIN

Assunto: **Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processos CVM nº RJ-2015-12679 e RJ-2015-12680**

Senhor Superintendente,

Trata-se de recursos de multas cominatórias, apresentados pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP: 04538-132, São Paulo - SP (“Administradora”) pela não entrega da “Demonstração Financeira”, referentes à competência de 31/12/2014 (“Recurso”), dos respectivos (i) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NORMANDIE – NÃO PADRONIZADOS; (ii) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RECUPERA (“Fundos”).

### 1. Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## 2. Dados da Multa Cominatória

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

	<b>Nome do Fundo</b>	<b>FIDC NORMANDIE NP</b>	<b>FIDC NP RECUPERA</b>
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A	PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstração Financeira, previsto no art.48, ICVM nº356/2001	Demonstração Financeira, previsto no art.48, ICVM nº356/2001
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>	31/12/2014	31/12/2014
<b>5</b>	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	31/03/2015	31/03/2015
<b>6</b>	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	02/04/2015	02/04/2015
<b>7</b>	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	30/04/2015	23/10/2015
<b>8</b>	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa,</b>	24 dias	60 dias

	<b>conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>		
<b>9</b>	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
<b>10</b>	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº261/15	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/Nº258/15
<b>11</b>	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	13/11/2015	13/11/2015

### 3. Dos fatos

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NORMANDIE – NÃO PADRONIZADOS

No dia 31/03/2015 o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a Demonstração Financeira de 2014, a que se refere o art. 48, da ICVM nº 356/01.

- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS RECUPERA

No dia 31/03/2015 o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a Demonstração Financeira de 2014, a que se refere o art. 48, da ICVM nº 356/01.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “ EMONTALBAN@PLANNER.COM.BR ”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 13/11/2015, verificou-se que o referido documento havia sido enviado pela Administradora dia 30/04/2015 e 23/10/2015, respectivamente, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº261/15 e Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº258/15.

#### 4. Do Recurso

A Administradora alega que não recebeu dentro do prazo- 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio da demonstração financeira - a comunicação específica de que trata o artigo 3º da ICVM 452/07, tendo recebido como primeira notificação o Ofícios de Multa Cominatória.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48, da ICVM nº 356/01.

#### 5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 02/04/2015, o e-mail de notificação para o endereço eletrônico “EMONTALBAN@PLANNER.COM.BR”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Assim, julgamos que não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

#### 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento dos recursos apresentados pela PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. nos Processos CVM nº RJ-2015-12679 e RJ-2015-12680, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Claudio Gonçalves Maes  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 27/01/2016, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 01/02/2016, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0066145** e o código CRC **6FA1CE65**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0066145** and the "Código CRC" **6FA1CE65**.*

Referência: Processo nº 19957.000103/2016-74

Documento SEI nº 0066145